# ACÓRDÃO - AC00 - 1698/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10654/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2073251 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS |
| **JURISDICIONADO** | : VERA HELENA ARSIOLI PINHO |
| **INTERESSADO** | : ANGELO CHAVES GUERREIRO |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMPROPRIEDADES – BALANCETES MENSAIS ENTREGUES FORA DO PRAZO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE NAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – ENVIO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

1. Verificado o envio de arquivos via sistema SICOM fora do prazo, recomenda-se o cumprimento deste, uma vez que o desatendimento a partir do exercício de 2019 impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora, contemplada no orçamento, de realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45, parágrafo único).

2. As notas explicativas sem assinaturas pelas autoridades competentes e desacompanhadas dos comprovantes de publicação, em desacordo com a resolução TCE/MS 88/2018, atraem a recomendação para que sejam atendidos os critérios exigidos.

3. Encaminhados os documentos ausentes e justificada a inconsistência apurada, com exceção da impropriedade que não prejudica a análise, estando a prestação de contas de gestão apta a receber a aprovação, é declarada a regularidade, com ressalva, dando quitação ao responsável, e emitida a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, atendo aos critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de**

**Assistência Social de Três Lagoas/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade da gestora, Sra. **Vera Helena Arsioli Pinho**, ordenadora de despesas, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Vera Helena Arsioli Pinho**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, atendo aos critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Campo Grande, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como ordenadora de despesa, a Sra. Vera Helena Arsioli Pinho.

A **Divisão de Fiscalização-DFCGG**, por meio da análise conclusiva dos procedimentos realizados, concluiu que a Prestação de Contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (ANA - DFCGG/CCM - 7665/2021).

Ato contínuo, a **Auditoria do Corpo Especial** manifestou seu entendimento para que a prestação de contas seja julgada como irregular, com aplicação de multa ao Gestor responsável (PAR - GACS PSS - 10908/2021).

O **Ministério Público de Contas-MPC** acompanhou o entendimento do Corpo Instrutivo opinanando pelo julgamento de irregularidade das contas apresentadas, pugnando também, pela aplicação de multa ao responsável (PAR - 3ª PRC - 12032/2021).

Devidamente intimado (INT - G.WNB - 14244/2021, fl.419), diante das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS n.º 98/2018, o **Gestor** solicitou prorrogação de prazo a esta corte (fl. 424), o que foi prontamente deferido no despacho DSP - G.WNB - 3943/2022.

Em seguida, o responsável compareceu aos autos e apresentou resposta, expondo suas razões de fato e de direito (fls. 429-599), possibilitando o exame dos documentos apresentados nos termos do art. 4º, III, “b”, da Resolução TCE/MS 98/2018.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

**2.1 - Gestão Orçamentária**

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal n.º 3.382 de 19/12/2017, tendo sido prevista a **Receita** e fixada a **Despesa** no montante de **R$ 25.204.636,20 (vinte e cinco milhões duzentos e quatro mil seiscentos e trinta e**

**seis reais e vinte centavos)** f. 74, correspondendo a 5,196% do total do orçamento do município.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

**Quadro 1**

| ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Dotação Inicial | - | 25.204.636,20 |
| (+) Créditos Suplementares | - | 11.792.029,00 |
| (-) Anulações das Dotações | - | (14.924.029,02) |
| (+) Excesso de Arrecadação | - | - |
| (+) Superávit Financeiro | - | 2.485.000,00 |
| **(=) Total dos Créditos Autorizados** | - | **24.557.636,20** |

Fonte: fl. 382.

## 2.2 - Gestão Fiscal

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde, está assim representada:

**Quadro 2**

| EQUILÍBRIO FISCAL | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Receita Realizada | - | 824.896,98 |
| (-) Despesa Empenhada | - | 18.891.145,72 |
| **(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)** | - | **(18.066.284,74)** |

Fonte: fl. 383.

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de **R$ 18.066.248,74 (dezoito milhões sessenta e seis mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta quatro reais)** que foi parcialmente compensado pelas transferências financeiras recebidas no valor de **R$16.754.707,22 (dezesseis milhões setecentos e cinquenta e quatro mil setecentos e sete reais e vinte e dois centavos)** fl. 384, mantendo-se em

desacordo com o preconizado no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, o orçamento do fundo encontra-se contido no orçamento geral do Município.

### 2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

**Quadro 3**

| **BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL** | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| Ativo Financeiro/Disponibilidade | - | 1.891.770,95 |
| (-) Restos a Pagar Processados | - | 5.700,00 |
| (-) Depósitos | - | - |
| (-) Consignações | - | - |
| **(=) Resultado Financeiro** | - | **1.886.070,95** |

Fonte: fls. 270 e 274.

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de **R$ 1.886.070,95 (um milhão oitocentos e oitenta e seis mil setenta reais e noventa e cinco centavos),** ou seja, o saldo deixado em conta cobre as obrigações do próximo exercício.

### 2.4 - Destaques

Vieram os autos conclusos a este **Relator**, contendo os pareceres emitidos pelo **Copo Instrutivo** e pelo **Ministério Público de Contas** sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental, art. 112, III, do TCE/MS 98/2018, **apontando irregularidades, ausência de documentos necessários à correta instrução processual e outros pontos controversos a legislação aplicável.**

Regularmente intimado nos temos regimentais (fl. 419), o **Gestor** responsável compareceu aos autos com relatada justificativa (fls. 429-611) na intenção de superar as falhas declinadas pelo Corpo Instrutivo, recaindo a responsabilidade de dirimir as divergências e conflitos de gestão interna do Fundo Municipal de

Assistência Social de Três Lagoas/MS à Sra. Vera Helena Arsioli Pinho, nomeada pelo Prefeito Municipal Sr. Ângelo Chaves Guerreiro (fl. 04).

**2.4.1 -** Constata-se que **os balancetes do período de janeiro a maio, referente ao exercício de 2018, foram entregues fora do prazo regimental,** via sistema Sicom, conforme apontamento da Divisão de Fiscalização (fl.380).

Em sua defesa a Gestora responsável, argumenta que a "intempestividade no encaminhamento dos arquivos não trouxe prejuízo para o interesse público, uma vez que a administração sempre mirou os princípios basilares e norteadores da prática administrativa".

Salienta-se neste caso, que muito embora, os balancetes tenham sido entregues fora do prazo, estes se encontram nesta Corte, portanto acolhe-se a justificativa da gestora, contudo, **é oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, os documentos sejam encaminhados no prazo.**

Cabe lembrar ao atual Gestor, que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento, de realizar o envio da Prestação de Contas Anual de Governo ou Gestão, conforme o caso, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS n.º 88/2018, art. 45, parágrafo único).

**2.4.2 – Observou-se a ausência parcial de documentos obrigatórios da prestação de contas** em desatenção aos critérios estabelecidos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018, segundo parecer da Auditoria (fl. 397).

Em resposta à intimação, a Gestora responsável compareceu aos autos e apresentou os documentos faltantes: a) o Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil (fl. 345); b) os Decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais (fl.436-599), que confere com o Demonstrativo (fls. 22-44); e c) Decreto Orçamentário n° 002 de 05/01/2018 (fls. 600-6001). Desse modo, superou as impropriedades apontadas pelo Corpo Instrutivo.

**2.4.3 – Houve inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício**, pois não foi elaborado consoante o disposto no art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 7ª edição, apontado pela Divisão de Fiscalização (fls. 386), o que impossibilita saber a qual recurso vinculado se refere o resultado financeiro apurado.

A Gestora em sua resposta à intimação (fl. 433) reconheceu a falha da contabilidade e trouxe aos autos, o "print" do que dispõe as Tabelas Auxiliares –

Sicom, Sub anexo V, para auxiliar na identificação do resultado financeiro apurado, demonstrando a descrição dos códigos.

Cabe assim, a recomendação aos responsáveis pela contabilidade, para que tenham maior atenção no preenchimento dos anexos que compõe a prestação das contas do FMAS de Três Lagos/MS, evitando a recorrência da falha mencionada.

**2.4.4 – As notas explicativas não estão assinadas pelas autoridades competentes (fls. 373-377) e não consta comprovante de sua publicação**, em desatenção a resolução TCE/MS 88/2018, percebe-se neste caso que cabe a recomendação para que seja concedida maior observância do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são partes integrantes e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008 e consoante apontamentos do corpo técnico.

**Ressalte-se que, muito embora o corpo técnico tenha concluído pela irregularidade das contas, verifica-se que as impropriedades foram sanadas com os documentos enviados e que pela economia processual não vamos devolver para uma nova análise, tendo em vista que este conselheiro entende que houve saneamento e não há nada que macule a prestação de contas, e assim passe ao julgamento.**

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas **se encontra apta** a receber a aprovação, com as devidas ressalvas cabíveis por este Tribunal de Contas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade da gestora, Sra. Vera Helena Arsioli Pinho, ordenadora de despesas, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. Vera Helena Arsioli Pinho, CPF: 609.896.101-87, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam

devidamente corrigidas, atendo aos critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, pela quitação ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / ARN / VAB